

O CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO E A TEORIA DA JUSTIÇA AMBIENTAL COMO MECANISMOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

ECOLOGICAL CONSTITUTIONALISM AND THE THEORY OF ENVIRONMENTAL JUSTICE AS MECHANISMS FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

Ana Beatriz Imori dos SANTOS²

Cézar Cardoso de Souza NETO³

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo uma síntese sobre o elo existente entre meio ambiente e direitos humanos. Retrata como a violação ambiental afeta diretamente a garantia de uma vida saudável. A pesquisa buscou demonstrar a motivação da instrumentalização do meio ambiente através da visão antropocêntrica, bem como a construção da cultura moderna proporcionou palco para o surgimento cada vez mais agressivo dos desastres ambientais e das mudanças climáticas. Retrata um panorama histórico dos direitos humanos, visando demonstrar que as lutas pelos direitos fundamentais refletem o cenário no qual a sociedade se encontra imersa. Destacam-se os direitos humanos da chamada terceira geração, que visavam à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por fim, demonstra-se como a justiça ambiental opera e como o constitucionalismo ecológico, enquanto saber jurídico, auxilia na construção de uma sociedade justa e harmônica.

Palavras-Chave: Meio Ambiente; Direitos Humanos; Direito Constitucional; Dignidade Humana; Justiça Ambiental.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em direito pela Faculdade de Direito de Franca, aluna pesquisadora PIBIC 2021-2022, trabalhou como membro do Diretório Acadêmico “28 de Março” no ano de 2019, bem como coordenadora dos professores do Cursinho Popular Profa. Dra. Jurema Gomes Xavier em 2020. Atualmente é estagiária no escritório de advocacia Ataíde Marcelino Advogados, situado na cidade de Franca/SP, e-mail: anabimori@gmail.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5569256942009660>

ABSTRACT

The present work aims to summarize the link between the environment and human rights. It portrays how environmental violation directly affects the guarantee of a healthy life. The research sought to demonstrate the motivation of the instrumentalization of the environment through the anthropocentric view, as well as the construction of modern culture provided a stage for the increasingly aggressive emergence of environmental disasters and climate change. It portrays a historical overview of human rights, aiming to demonstrate that the struggles for fundamental rights reflect the scenario in which society is immersed. The human rights of the so-called third generation stand out, which aimed to protect an ecologically balanced environment. Finally, it demonstrates how environmental justice operates and how ecological constitutionalism, as a legal knowledge, helps to build a fair and harmonious society.

Keywords: Environment; Human rights; Constitutional right; Human dignity; Environmental justice.

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental nunca alcançou tanta repercussão como vem adquirindo nos últimos anos. A intensificação do aquecimento global, a elevação da temperatura do globo, o aparecimento de neve em locais não habituais, os incêndios na Amazônia e no Pantanal, as enchentes, os ciclones, o derretimento das calotas polares, o aumento do nível do mar e a acidificação dos oceanos são apenas alguns exemplos das consequências que as atividades humanas vêm provocando no meio ambiente.

A instrumentalização dos recursos naturais em detrimento dos meios de produção fomenta o desequilíbrio dos ecossistemas. A falsa ideia de que a natureza é infinita faz nascer uma postura violenta com relação ao meio ambiente e, dessa forma, a exploração toma uma desproporção se levado em consideração o tempo que os recursos naturais demoram pra se reestabelecer.

Nessa perspectiva, o objetivo da presente pesquisa fundamenta-se na necessidade de explicação sobre o elo existente entre a preservação do meio ambiente e a conservação dos direitos humanos. O tema em discussão busca oferecer uma visão ampla acerca da urgência da preservação ambiental para a garantia da existência próspera das gerações futuras. Nada obstante, também será objeto de explicação como a justiça ambiental opera e como o constitucionalismo ecológico auxilia na construção de um saber ambiental.

Primeiramente, será abordada uma visão histórica sobre a construção da sociedade moderna e como o antropocentrismo fomentou a exploração cada vez maior dos recursos naturais. Também será tema de evidência como a Revolução Industrial corroborou para a intensificação do

aquecimento global e como a sociedade moderna se transformou em uma sociedade de risco.

Na sequência, a pesquisa discorre sobre um panorama histórico dos direitos humanos. Inicialmente, será abordada a chamada *primeira geração* que, por sua vez, considerou os direitos individuais de forma a valorizar a liberdade. A *segunda geração* buscou resguardar os direitos de igualdade de forma a abarcar os direitos culturais, sociais e econômicos. Por fim, evidenciam-se os direitos da *terceira geração*, os quais dialogam diretamente com o meio ambiente equilibrado, visto que são direitos transindividuais, isto é, transcendem os interesses individuais para adquirir uma importância e pertinência coletiva.

Em última análise, será elucidado como o constitucionalismo ecológico, alicerçado ao saber ambiental, opõe-se contra toda a doutrina perpetrada pelo antropocentrismo, que por sua vez impõe uma visão de objetificação do meio ambiente, sem levar em consideração as consequências da exploração da natureza. Também será demonstrado como a justiça ambiental opera, de modo a fomentar a disparidade econômica e social entre as nações que poluem e àquelas que sofrem com a catástrofe ambiental originária da exploração. Nada obstante, também será elencado como a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Agenda 2030, operará para combater os impactos ambientais e fomentar o equilíbrio para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

2 A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE ANTROPOCÊNTRICA E O DESENCADEAMENTO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

2.1 A (IN)OPERABILIDADE DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA SOB O VIÉS ECOLÓGICO

A história da humanidade evidencia como o ser humano foi capaz de passar por diversas revoluções até chegar no ápice de sua dominação do meio ambiente- e aqui, por meio ambiente se entende todo o conjunto de unidades ecológicas que são compostas por vegetação, animais, atmosfera, solo, rochas e muitos outros recursos naturais.

Sendo assim, a atual crise ecológica é resultado das “pegadas” deixadas pelo ser humano, a qual se enquadra como “sinônimo de degradação perpetrada pela ação humana no meio natural” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p.40).

É inegável, a postura agressiva e incessante do homem perante os recursos ambientais cresceu ao ponto de originar um colapso planetário, que desencadeia drásticas consequências, sendo as mudanças climáticas e a perda da biodiversidade apenas alguns de seus exemplos. A magnitude global que a intervenção do homem provocou na natureza foi de grande alarde, ao ponto da nomenclatura do novo período geológico ser cientificamente nomeado como Antropoceno (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 123).

Dessa forma, tendo em vista que a intervenção do homem na natureza influenciou em tal intensidade o padrão de vida nos últimos séculos, a perspectiva geológica apenas reafirma a ideologia contida através da consagração das ações humanas como motor propulsor da vida no planeta Terra.

Sob esse ponto de vista, temos o antropocentrismo como uma filosofia que impõe o ser humano enquanto pilar central de tudo que existe. Para maior entendimento acerca da visão antropocêntrica aderida pelo corpo social, Amaral e Campelo explicam o entendimento de V. Rull sobre referidas transformações que a visão antropocêntrica provocou:

V. Rull esclarece que o marco original para a definição do período, que se pretende denominar “Antropoceno”, foi estabelecido na segunda metade do século XVIII, início da Revolução Industrial, caracterizado pelo aumento da concentração de CO₂ na atmosfera. Com a descoberta dos combustíveis fósseis, a humanidade passou a ter disponível 40 vezes mais energia no período de 1800 a 2000, o que causou grandes mudanças nos ecossistemas da Terra. A produção agrícola e de artefatos aumentou 50 vezes, a população de humanos – que no início da Revolução Industrial era de um bilhão – passou para seis bilhões. A concentração de CO₂ aumentou, neste período, cerca de 280 a 380 ppm. Nesse sentido, V. Rull ressalta que o período mais crítico foi após a Segunda Guerra Mundial, durante a fase conhecida como a “Grande Aceleração”, em que todos os

indicadores da atividade humana experimentaram uma aceleração sem precedentes. (2020, p. 37).

Levando em consideração a constância do antropocentrismo histórico, observa-se que sua operabilidade fomentou o surgimento das mais graves consequências para o futuro das próximas gerações, visto a escassez dos recursos naturais não dialogar com a intensa necessidade de exploração para atender ao consumo humano.

2.2 INDUSTRIALISMO, REVOLUÇÕES E EXPLORAÇÃO AMBIENTAL

A Revolução Industrial consistiu num conjunto descomunal de mudanças que ocorreram na Europa nos séculos XVIII e XIX. Esse período foi caracterizado pelo forte desenvolvimento tecnológico, que abriu espaço para a expansão das indústrias e acelerou o processo de consolidação do capitalismo.

O processo revolucionário se deu por alguns fatores inerentes à época, como a livre circulação de mercadorias, quantidades abundantes de ouro e prata, expansão comercial e, principalmente, o aumento do consumo global.

É possível perceber que a degradação dos ecossistemas pela humanidade começa a atingir o seu ápice conforme o avanço da sociedade de consumo construída pelo modelo econômico e político capitalista, ganhando proporções nunca antes vistas na história da humanidade.

Na contemporaneidade, essa problemática em nada se alterou. Pelo contrário, a velocidade do desmatamento nesse curto período entre o início do século XIX até 2010 duplicou-se, conforme denunciado por Marques (2015, p. 66). O autor ainda aponta que em apenas 30 anos, entre 1980 até 2010, foram desmatadas 2 milhões de km² de florestas (p. 66).

Resta claro que o processo de exploração e desmatamento propulsionado pelo sistema capitalista, desde os primórdios de sua adoção, atrelada a revolução industrial do século XVIII, até o momento presente, são evidentes e indubitáveis, indo na contramão do desenvolvimento e preservação ambiental, atentando diretamente não apenas contra a natureza, como contra a própria humanidade.

2.3 O SURGIMENTO DA SOCIEDADE DE RISCOS AMBIENTAIS

O sociólogo alemão Ulrich Beck desenvolveu em sua obra o contexto do “pós-industrialismo”, de modo a apresentar uma ruptura com o interior da modernidade, a qual se molda na sociedade industrial clássica e assume uma nova vestimenta, denominada “sociedade (industrial) de risco” (BECK, 2011, p. 12).

O autor defende que a sociedade de risco não se trata mais de uma forma exclusiva de utilização econômica da natureza, mas sim diz respeito a uma sociedade que elucida os problemas decorrentes de todo o processo de desenvolvimento econômico.

Um ponto de vista curioso sobre a sociedade de risco trata-se da noção de que a globalidade dos riscos relativiza as diferenças e fronteiras sociais, de modo a criar um resultado equalizador. Em conformidade com isso, pode-se depreender que a proximidade de sofrer os riscos é categorizada hierarquicamente a partir do poder econômico (MEDEIROS e GOMES, 2016, p. 549).

Partindo para um contexto de distribuição geográfica, os países desenvolvidos utilizam dos países do hemisfério Sul como subterfúgio para a exploração de indústrias poluidoras, de modo a desenvolver sua economia nacional às custas de outrem, que sofrerá, primeiramente, os riscos desenvolvidos pela exploração ambiental.

Nesse mesmo contexto, Medeiros e Gomes apontam que:

Hoje, os países desenvolvidos exportam as indústrias poluidoras para os países do Sul, dessa forma, o bônus da riqueza fica com os primeiros, enquanto o ônus da poluição e dos resíduos tóxicos propagadores de riscos ficam com as nações da África, parte da Ásia e América do Sul. Além disso, um estudo publicado em 2011 por pesquisadores de universidades canadenses (Samson et al., 2011) chegou à conclusão que os países subdesenvolvidos, que são os que menos contribuem para as mudanças climáticas, serão os mais afetados por ela (2016, p. 550).

Ao interligar com o conceito de sociedade de risco, as mesmas autoras apontam que "para Beck, enquanto o ideal de sociedade de classes é a igualdade, no caso da sociedade de risco, o ideal é a segurança" (2016, p. 550).

A ciência passa a exercer um protagonismo ímpar para o desencadeamento da propulsão da sociedade moderna, no entanto, sua atuação adquire duas vertentes quando, ao mesmo tempo, é progressiva, e configura como responsável por gerar riscos.

No último caso, o poder danoso está relacionado com a metodologia a qual a mesma é abordada. Dessa forma, seu potencial lesivo acaba influenciando para que a sociedade se estruture de uma forma autopredativa.

No entanto, mesmo que todo o processo civilizatório até a modernidade tenha preparado palco para a exaltação da ciência e mesmo que a metodologia ao qual a mesma foi aplicada tenha proporcionado cenário para a sociedade de risco se alojar, dizer que a mesma, em todos os seus aspectos, é a vilã da contemporaneidade, acaba se tornando incongruente.

Sob outro ponto de vista, a importância da ciência entra a partir do momento em que a mesma é utilizada como um instrumento em prol do combate aos riscos que ameaçam a vida em sociedade, ainda que sua forma de atuação seja obscura. Medeiros e Gomes afirmam que "hoje, a cientificização do reconhecimento dos riscos faz com que a retórica da ciência seja a única com legitimidade para apontar o que é ou não uma ameaça aos seres humanos" (2016, p.550).

É inegável, o funcionamento científico atual propicia o surgimento de uma sociedade de risco, no entanto, quando abordada sob outra ótica, a ciência pode ser adequada para o combate de uma ordem global pautada na desigualdade e no desequilíbrio ambiental. Sendo assim, em um plano abstrato, ao mudar a metodologia de abordagem, há expectativa que o resultado, ao invés de coadunar com o surgimento dos riscos, trabalhe justamente para evitá-los.

3 CULTURA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS: VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS E PERSPECTIVAS AMBIENTAIS

3.1 DIREITOS HUMANOS: HISTÓRICO E FUNDAMENTOS

Os direitos humanos estão invariavelmente atrelados ao direito ambiental, posto que são destinados a garantir todo o indispensável para que a humanidade possa gozar de uma vida digna, ainda que não se baseiem em um rol taxativo de garantias, conforme exposto por Ramos (2020, p. 40). Isso porque, para o autor, “as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos” (2020, p. 40).

partindo para uma perspectiva histórica, é possível notar que o debate relativo às dimensões dos Direitos Fundamentais surgiu e ganhou força em consonância com as transformações sociais. Em diversos momentos da história o valor inerente à vida humana era desconsiderado face a uma estrutura social vigente, não restando lacunas para que uma ética universal pudesse ser considerada. Como consequência, o resguardo dos direitos mais básicos, como o direito à vida, quedava refém de quem fomentava a estratificação social.

Em concomitância a isso, Bobbio defende que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (2004, p.9).

Sob essa ótica, para melhor entender a evolução histórica dos direitos humanos, Oliveira esclarece a divisão proposta por Karel Vasak:

Essas gerações, numa primeira análise, representariam a conquista pela humanidade de três espécies de direitos fundamentais, amparada nos ideais divulgados especialmente na Revolução Francesa, os quais se resumiam no lema “liberdade, igualdade e fraternidade”. Coincidentemente, cada uma dessas expressões representaria uma geração de direitos a ser conquistada (2010, p.17)

Dessa forma, a primeira geração dos Direitos Humanos surgiu no contexto final do século XVIII, mais precisamente enquanto ocorria a independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa. Nesse primeiro momento, buscou-se resguardar os direitos relativos à individualidade dos

sujeitos, fundamentando-se no princípio da liberdade, o que exigia a abstenção do Estado - conduta estatal negativa.

Os direitos de segunda geração, por sua vez, surgindo no século XX, atrelados ao princípio da igualdade, abarcam os direitos culturais, sociais e econômicos, porém, do ponto de vista prestacional, visando atingir ao chamado Estado do bem-estar social. Logo, a segunda geração se manifesta como contraponto ao que fora causado na estrutura social pela ampla proteção das liberdades individuais em detrimento da satisfação coletiva, visto que as primeiras propiciaram o aumento das desigualdades sociais (OLIVEIRA, 2010, p. 19).

A segunda geração, em contraste à primeira, se baseia na ideia de que a liberdade individual é incapaz de garantir plena dignidade aos indivíduos e, portanto, direitos relativos à educação, à saúde e à assistência social ganharam maior enfoque, marcando a passagem do Estado Liberal para o Estado social.

Levando em consideração os aspectos abordados sobre a primeira e a segunda geração dos Direitos Humanos, é inegável afirmar que esses se transmutam em conformidade com o contexto ao qual a sociedade está inserida, restando então analisar aqueles de terceira geração e sua relação às questões ambientais.

3.2 TERCEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA AMBIENTAL

Os Direitos Humanos de terceira geração são os direitos transindividuais ou difusos. Esses se caracterizam por serem pertencentes a todos igualmente, ou seja, não se ligando a um indivíduo em específico, mas à toda coletividade.

Assim, Bobbio, ao se referir a esses direitos, afirma que “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos, o direito a viver em meio ambiente não poluído” (2004, p. 9). Dessa forma, pode-se afirmar que tais direitos constituem uma verdadeira condição para que a vida possa continuar no planeta. Não se trata mais de garantias de alguns menos favorecidos frente aos detentores do poder, como observado nas primeiras gerações, e, sim, de direitos inerentes a todos, sem os quais a vida não poderá prosseguir no mundo.

os direitos humanos de terceira dimensão nasceram de uma necessidade coletiva, calcada nas mudanças das condições e relações

sociais ao longo dos últimos séculos. Sendo assim, para que os indivíduos e povos exerçam com plenitude o direito a uma vida digna, indispensável se faz a existência de um meio ambiente sadio, fonte de todos os recursos que garantirão a continuidade da vida no planeta.

Nesse mesmo contexto, Bobbio também ressalta a incumbência para as próximas gerações:

a terceira geração dos direitos propugna por um novo enfoque com base em estratégias de prevenção, adaptação e cooperação internacional entre as nações, cabendo à inteligência humana conduzir o processo histórico em benefício de todos. Afinal, os grandes problemas ambientais do mundo atual são globais e como tais exigem soluções universais, marcadas não só pela solidariedade dos ricos para com os pobres do sistema mundial, como pela solidariedade das gerações presentes para com as gerações futuras.

Pelo exposto, em convergência com um meio ambiente sadio, a dignidade da pessoa humana assume uma categoria de relevância a partir do momento em que visa significar a vida de todos os indivíduos, além de conferir direitos mais básicos como o direito à vida, à saúde e à alimentação. Desse modo, qualificar toda vida com dignidade pressupõe a aplicabilidade da ética universal, a qual transcende os valores de cada cultura para visar um único ponto em comum: a vida de cada indivíduo existente.

A visão perpetrada através da valoração da pessoa humana pode ser assimilada em diversos aspectos, entretanto, a filosofia agostiniana chama a atenção por estar onipresente no entendimento acerca da vida humana, além de exercer sua influência para a convalidação dos direitos humanos.

Sendo assim, em vista do exposto, levando em consideração toda a conceituação através da dignidade da pessoa humana, é perceptível o quanto a terceira geração dos direitos humanos influenciou diretamente sobre o reconhecimento da importância de um meio ambiente equilibrado para que a vida humana possa, para além da mera sobrevivência, ser desfrutada com qualidade.

3.3 PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO ÚTIL À EFETIVIDADE PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS

É possível distinguir que a violação aos direitos humanos resultante da degradação ambiental, embora cause consequência a toda a comunidade global, se inicia atingindo os mais vulneráveis. Assim sendo, a título exemplificativo, aqueles indivíduos que dependem da natureza para sua sobrevivência ou que dependem do clima para sua atividade laborativa, acabam se tornando os primeiros alvos. Em detrimento a isso, esses acabam perdendo seu lar e fonte de sustendo, de forma a ingressar em uma situação extrema de vulnerabilidade.

Embora as temáticas relacionadas aos direitos humanos e ao meio ambiente sejam amplamente discutidas no campo teórico, a prática se mostra a mais assertiva quanto a necessidade de demonstrar a dimensão que as catástrofes podem repercutir. Nessa ocasião, o Direito se materializa como um instrumento oportuno para que o resguardo do meio ambiente e a tutela da dignidade da pessoa humana possam ser cumpridos.

Portanto, o saber ambiental, pautado por todo o avanço decorrente da terceira geração dos direitos humanos, agregado com o Direito enquanto instrumento de combate e prevenção, deve agir no intuito de repelir as mazelas e desigualdades quando na violação da dignidade da pessoa humana, além de postular para que o meio ambiente equilibrado seja o objetivo prioritário para a garantia das próximas gerações.

4 A TUTELA ECOLÓGICA COMO MECANISMO PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

4.1 PROTAGONISMO DO CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO COMO GARANTIA DA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Dentro do quadro nacional, um saber e uma visão ecológica auxiliam para que seja disseminada a importância do meio ambiente para a construção de uma sociedade sadia e sustentável. Sendo assim, Sarlet e Fensterseifer adotam o seguinte posicionamento:

A abordagem ecológica do Direito Constitucional, conforme já sinalizado em passagem anterior,

justifica-se em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) – como, por exemplo, vida, integridade física, prosperidade, saúde, educação, moradia, alimentação, saneamento básico -, o que situa a proteção do ambiente – por si só – como um dos valores edificantes do nosso Estado de Direito constituído através da Lei Fundamental de 1988 (art. 225) (2017, p. 41).

À vista disso, as “pegadas humanas”, enquanto consequência direta ou indireta dos atos dos indivíduos que violam o meio natural, fazem nascer um desequilíbrio no ecossistema, pactuando diretamente com o surgimento de catástrofes ambientais. Os agrotóxicos, a questão nuclear, a obstrução das florestas tropicais, a poluição de rios e oceanos, a poluição atmosférica e o aquecimento global são apenas alguns exemplos de como a atividade humana compromete o equilíbrio ecológico e o bem-estar e qualidade de vida individual (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 41).

Como forma de combate teórico, o constitucionalismo ecológico encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vez que a Constituição Federal de 1988 entende que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental garantido a todos os indivíduos. “Não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 58). É o que preceitua texto constitucional em seu artigo 225 *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, depreende-se que a natureza fornece todos os elementos essenciais para o desenvolvimento da vida no Planeta Terra. Desse modo, dentro do ordenamento jurídico nacional, a CF/88 positivou uma compreensão do constitucionalismo ecológico, de modo a atribuir o direito ao meio ambiente o status de direito fundamental, sendo influenciado pelo princípio da solidariedade, visto ser um direito transindividual que interfere na qualidade de vida de todos.

4.1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA COMO CORPO NORMATIVO PARA A TUTELA AMBIENTAL

Em conjunto com o entendimento, a assertiva de que a Constituição Federal tutela o meio ambiente consubstancia-se em seu artigo 225, o qual oferece um novo paradigma constitucional ecológico. Dessa forma, o texto legislativo posiciona a natureza sadia como direito fundamental, sendo dever do Estado e da sociedade garantir sua proteção, além de valorar preceitos ecológicos como fatores intrínsecos dos ordenamentos jurídicos nacionais (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 456).

Ainda, importante destacar que há uma vinculação direta de todos os atores estatais às medidas de conservação da natureza, visto que, apesar da constituição elencar o meio ambiente como direito transindividual, também carece de regulamentação de como esses direitos irão ser resguardados.

Para isso, a doutrina e a jurisprudência, alicerçadas à legislação infraconstitucional, acabam assumindo um papel essencial na regulação da matéria ecológica. Como título de exemplo, no Brasil há a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que simboliza os princípios, objetivos e instrumentos que caracterizam o Direito Ambiental. Para além, também há o auxílio das fontes secundárias, quais sejam, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que também se apresentam como fonte normativa própria do Direito Ambiental (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 458).

Sendo assim, sob uma análise técnica, a Constituição de 1988 permitiu uma expansão com relação aos direitos fundamentais e, dessa forma, há de ser dito que a dignidade da pessoa humana assumiu um posto de centralidade frente aos demais direitos resguardados pela carta cidadã. Entretanto, ainda assim, ao realizar uma divisão entre os direitos individuais e os direitos sociais, verifica-se que os últimos “têm enfrentado trajetória mais acidentada, sendo a sua efetivação um dos tormentos da doutrina e da jurisprudência” (BARROSO, 2020, p.398). Como consequência a isso, os direitos difusos e coletivos, a saber a proteção ao meio ambiente, passaram a depender da prática jurisprudencial e do debate público para melhor disciplina.

4.2 TEORIA DA JUSTIÇA AMBIENTAL COMO RESPOSTA ÀS DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS

Sob o ponto de vista histórico, a justiça ambiental vincula-se aos movimentos sociais norte-americanos, os quais tinham como objetivo defender os direitos de populações discriminadas em razão de sua raça ou pelo simples fato de pertencer a uma comunidade segregada economicamente. Isso porque, referido grupo social ficava exposto ao risco de contaminação tóxica, justamente por habitarem em localidades próximas aos grandes depósitos de lixo tóxico ou às grandes indústrias emissoras de efluentes químicos (RAMMÊ, 2012, p. 13).

Em detrimento de toda a discriminação direcionada aos grupos vulneráveis, as políticas públicas ambientais os excluía de seu campo de eficácia, tratando-os de forma desigual em razão da raça. Considerando o exposto, “o racismo ambiental é, portanto, uma forma de discriminação institucionalizada, que opera principalmente onde grupos étnicos ou raciais formam uma minoria” (RAMMÊ, 2012, p.18).

Levando em consideração todo o ocorrido no cenário estadunidense, o mesmo não se torna distinto quando é levado em consideração a proporção global. A lógica mercadológica atrelada com a desigualdade e a noção de que os impactos ambientais necessitam ser direcionados a um local, faz nascer um desequilíbrio entre as nações. Se levado em consideração a clássica divisão de países desenvolvidos e países emergentes, os segundos acabam sendo o espaço de descarte dos primeiros.

Frente a isso, é perceptível que a justiça ambiental, além de retratar o cerne da questão de causa e efeito de quem polui e quem sofre os prejuízos, também introduz uma crítica ao modo de produção capitalista, que por sua vez tem suas raízes na época da revolução industrial.

4.3 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) COMO PRINCÍPIOS PARA A APLICABILIDADE DA SUSTENTABILIDADE

A Agenda 2030 criada pela ONU dispõe de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que visam propiciar a melhoria dos meios aos quais os seres humanos se valem na exploração do meio ambiente, com o intuito de promover a prosperidade e a paz para as gerações presentes e futuras. O resguardo de um ambiente sadio e de uma

vida digna foram bases para a criação de objetivos como a erradicação da fome, da pobreza, assegurar a educação plena, alcançar e alcançar a igualdade de gênero.

Como o próprio preâmbulo descreve, é “um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade” (BRASIL UN, 2015). Os interesses defendidos extrapolam as fronteiras nacionais para adquirir uma relevância global, visto que os impactos a serem combatidos não obedecem a nenhuma fronteira geográfica em específico.

É possível perceber que todas as metas traçadas nos ODS visam o desenvolvimento de uma sociedade sustentável, igualitária e que, acima de tudo, viabiliza a preservação da dignidade da pessoa humana, garantindo a cada indivíduo o pleno direito à vida, saúde, liberdade, alimentação, moradia, respeito e diversas outras garantias que operam para uma vivência harmônica entre o ser humano e a natureza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo da pesquisa, restou claro que há uma ligação profunda entre a preservação do meio ambiente para a garantia dos direitos humanos. Mediante a tudo que ocorreu ao longo da história, mediante tudo que está ocorrendo no presente, não restam dúvidas que a conservação da natureza é a única forma de garantir a vida nas próximas gerações.

Ainda, foi objeto de constatação que a justificativa para a exploração ambiental encontra sua fundamentação em toda a construção da humanidade, visto que o antropocentrismo corroborou com a ideia de que tudo que cerca o ser humano poderá ser utilizado a seu bel prazer, inclusive a natureza. Frente a todo o processo histórico é nítido que as consequências das pegadas humanas encontraram palco para desencadeamento, é o caso da transformação da sociedade moderna em sociedade de riscos.

Sendo assim, o processo de construção da sociedade moderna fez criar uma falsa noção de que as consequências da exploração ambiental não chegariam tão cedo. Entretanto, foi possível constatar que essas consequências chegam de forma desproporcional a quem provoca a poluição e quem sofre com sua produção, sendo os países mais pobres o protagonista de toda forma de violabilidade dos direitos inerentes a qualquer ser humano.

Portanto, diante de toda a violência que cerca a questão ambiental, o constitucionalismo ecológico e a dimensão ambiental dos direitos fundamentais são indispensáveis para que a dignidade da pessoa humana possa ser preservada.

No campo prático, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ingressaram como mecanismos a serem adotados para combater as disparidades sociais e estruturais decorrentes da degradação ambiental. Nesse mesmo sentido, levando em consideração o contexto nacional, os municípios vêm adotando uma política urbana para a concretização dos objetivos elencados pela ONU.

Sob esse mesmo prisma, é necessário que não apenas os municípios, mas também os Estados promovam políticas que incentivem o combate a todas as desigualdades socioambientais perpetradas através da intervenção do homem na natureza. Essas mesmas medidas devem ser transportadas para o contexto global, no intuito de combater as injustiças ambientais e garantir o resguardo da dignidade humana para todos que habitam o Planeta Terra.

A urgência da questão ambiental é perceptível no dia a dia, seja diretamente através das mudanças climáticas ou indiretamente através de problemáticas sociais. O zelo pelo meio ambiente ultrapassa a necessidade de preservação da natureza para adquirir um caráter fundamental para o resguardo dos direitos humanos e a garantia de uma vida próspera para as futuras gerações.

6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BBC. **A preocupante volta do CFC, o gás que provoca o buraco na camada de ozônio**. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46321447>>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004).

BRAGA, Jackson de Sousa. **A aplicação do termo “persona” ao ser humano segundo Santo Agostinho**. 2010. Disponível em: <https://pensamentoextemporaneo.com.br/?p=1016>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

BRASIL UN. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>> Acesso em: 15 de agosto de 2022.

CAMPELO, Livia Gaigher Bósio; AMARAL, Raquel Domingues. **Uma dialogia entre os direitos humanos e a ética biocêntrica: a terra para além do “antropoceno”**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, V. 15, n. 01.

CHACÓN, Mario Penã. **Derechos Humanos y Medio ambiente**. Primera Edición- San José, Costa Rica: Programa de Posgrado em Derecho, 2021.

LARA, María del Carmen Carmona. **Derechos humanos y medio ambiente**. Revista Juridicas UNAM, 2010.

LEAL, Juan Pedro. **La noción de persona en San Agustín**.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. 1. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.

MEDEIROS, Priscila Muniz; GOMES, Isaltina Maria de Azevedo Mello. **A ciência e a técnica frente à questão da crise ambiental**: apontamentos teóricos para o debate. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, Paraná, V. 38, 2016.

MELO, Leonardo Ranieri Lima; SOUSA, Maria do Socorro da Costa. **Os avanços da Ciência**: riscos para a sociedade e o meio ambiente. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/os-avancos-da-ciencia-riscos-para-a-sociedade-e-o-meio-ambiente/>> Acesso em: 27 de julho de 2022.

OLIVEIRA, Samuel Antônio Merbach. **A Teoria Geracional dos Direitos do Homem**. Theoria- Revista Eletrônica de Filosofia. Pouso Alegre, v.2, n.03, 2010. Disponível em: <[http://www.theoria.com.br/edicao0310/a teoria geracional dos direitos do ho mem.pdf](http://www.theoria.com.br/edicao0310/a%20teoria%20geracional%20dos%20direitos%20do%20ho%20mem.pdf)> Acesso em: 03 de agosto de 2022.

PEREIRA, Julia Lafayette; VELHO, Rafael Rott de Campos; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A efetividade dos direitos humanos de terceira geração**: a

análise de um caso venezuelano. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 2, n. 3, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6819/4135>. Acesso em: 03 de agosto de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e a justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAYRA, Flávio. **A crise ambiental e o papel das novas tecnologias da informação**: além do domínio da técnica. Revista eletrônica de geografia y ciências sociales, Barcelona, Vol. VIII, núm. 170 (41), 1 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-170-41.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2022.

VILLEY, Michel. **Direito e Direitos Humanos**. Tradução Maria Ernantina de Almeida Prado Gaivão. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Juspodivm, 2019.